

## PATRIMÔNIO CULTURAL: MATERIALIDADE E IMATERIALIDADE, DUAS FACES DE UMA MESMA MOEDA

Maria Coeli Simões Pires\*

**Resumo:** Este artigo tem por objetivos revisar o nascedouro da proteção ao patrimônio cultural no plano internacional, destacando seus antecedentes representados por iniciativas isoladas, bem assim a prevalência inaugural da monumentalidade; situar o reconhecimento da dicotomia, de caráter didático, entre o material e o imaterial; e chamar a atenção para a necessidade de conciliação dessas dimensões complementares, com sustentação em um pilar ético capaz de alicerçar a ideia de pertencimento ou o caráter simbólico do referente, em especial com vistas a efetivar os direitos culturais na matriz dos direitos humanos. O artigo buscará demonstrar a ênfase hoje dada ao patrimônio cultural imaterial, notadamente no plano interno, construindo o argumento dessa prevalência a partir do tratamento constitucional dispensado à matéria pelo art. 216 da CR. A pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental, desenvolvendo-se a partir da leitura da doutrina especializada, do estudo das normas nucleares sobre a matéria, sobretudo as convenções internacionais e a legislação pertinente do ordenamento nacional. Para construção do arcabouço reflexivo, será adotado o método dedutivo de abordagem, com suporte em pesquisa exploratória. O trabalho abrangerá também análise de aspectos específicos do registro da tradição queijeira artesanal de Minas, a título de exemplificação e como exercício de aproximação das dimensões material e imaterial do patrimônio correspondente, sem propósito de apresentação metodológica de um estudo de caso. Por fim, o artigo problematiza o tratamento dos direitos culturais com foco em minorias, notadamente no tocante ao patrimônio cultural imaterial, em face do imperativo de tratamento do patrimônio pelo prisma da universalidade.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. Dicotomia: materialidade e imaterialidade. Complementaridade. Direitos culturais. Direitos humanos.

\* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Procuradora da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (aposentada). Professora da UFMG (aposentada). Advogada. E-mail: coelisserro@gmail.com

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Formação do conceito de patrimônio cultural. 3. Iniciativas isoladas de proteção patrimonial. 4. Estratégias coletivas e relações internacionais com foco no patrimônio cultural. 5. Organizações intergovernamentais de proteção ao patrimônio cultural. 6. Direitos culturais como direitos humanos. 7. A dicotomia patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial. 8. Mecanismos acautelatórios. 9. A tradição queijjeira artesanal de minas gerais: entre imaterialidade e materialidade. 10. Considerações finais. Referências.

### **Cultural heritage: materiality and immateriality, two sides of the same coin**

**Abstract:** This article aims to revisit the origins of cultural heritage protection at the international level, highlighting its early precedents through isolated initiatives, as well as the initial predominance of monumentality. It further aims to address the educationally driven dichotomy between tangible and intangible heritage, and to emphasize the need to reconcile these complementary dimensions through an ethical foundation capable of supporting the notions of belonging or the symbolic character of heritage references – especially with the purpose of advancing cultural rights within the broader framework of human rights. The article seeks to demonstrate the current emphasis on intangible cultural heritage, particularly at the national level, by building the argument for its prevalence through the constitutional treatment given to the subject in article 216 of the Brazilian Constitution. This is a bibliographic and documentary research, developed through the analysis of specialized legal doctrine and the study of core regulations on the subject, especially international conventions and relevant domestic legislation. A deductive methodological approach will be used, supported by exploratory research. The study also includes an analysis of specific aspects related to the registration of the artisanal cheese-making tradition of Minas Gerais, as an illustrative example and as an exercise in approaching the material and immaterial dimensions of related heritage, without the intention of presenting it as a methodological case study. Finally, the article discusses the treatment of cultural rights with a focus on minorities, particularly concerning intangible cultural heritage, in light of the imperative to approach heritage from a universalist perspective.

**Keywords:** Cultural heritage. Dichotomy: materiality and Immateriality. Complementarity. Cultural rights. Human rights.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Formation of the Concept of Cultural Heritage. 3. Isolated Initiatives for Heritage Protection. 4. Collective Strategies and International Relations Focused on Cultural Heritage. 5. Intergovernmental Organizations for the Protection of Cultural Heritage. 6. Cultural Rights as Human Rights. 7. The Dichotomy between Tangible and Intangible Cultural Heritage. 8. Protective Mechanisms for Cultural Heritage. 9. The Artisanal Cheese-Making Tradition of Minas Gerais: between Intangibility and Materiality. 10. Final Considerations. References.

## **1 Introdução**

A noção de patrimônio cultural é uma construção associada ao esforço de formação de identidade e de resgate e preservação da memória dos povos. Embora tenha precedentes em diversas nações, o conceito encontra elementos mais próximos de sua atual conformação na França Revolucionária. Portador de significado tendencialmente mais complexo, o patrimônio deve comportar progressivas ilações, com vistas a facilitar o seu manejo e a explicar seus desdobramentos.

Por outro lado, a (re)visita ao seu nascedouro e aos seus antecedentes é curial para a avaliação de sua legitimidade nos diferentes contextos civilizatórios e para redefinição de rumos no tratamento das questões pertinentes.

A sua vez, a dicotomia patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, reconhecida no plano internacional e em ordenamentos nacionais, precisa ser (re)significada, de modo que não exclua a integração ou complementaridade dos dois núcleos semânticos, em especial quando se projeta a efetividade dos direitos culturais como direitos humanos.

A materialidade ou dimensão tangível do patrimônio cultural é apenas o suporte físico de um bem ideal, valorativo e, por isso mesmo, simbólico. Na essência, o físico e o simbólico são inseparáveis e reciprocamente imprescindíveis.

Em outra vertente, o patrimônio imaterial, associado à noção de intangibilidade, embora remeta a expressões, manifestações, modos de vida, tradições do fazer, noções de caráter abstrato, não exclui a materialidade, notadamente quando se objetiva criar salvaguardas para garantia da preservação dos valores em questão.

Pode-se dizer, pois, que materialidade e imaterialidade do patrimônio cultural são faces de uma mesma moeda.

Essa dupla dimensão do patrimônio, contudo, não pode resultar na descon sideração das especificidades de tratamento da tutela de bens materiais e imateriais. Embora haja referentes abstratos e referentes tangíveis da memória, qualquer um deles, pelo poder evocativo da memória, é perpassado por um valor abstrato, de representação. Do contrário, a materialidade sem uma necessária conexão com o sentimento ou valor de memória é apenas um arranjo bruto de texturas, cores e formas. Igualmente, a imaterialidade das expressões, dos modos de vida e de fazer, os rituais, entre outros referentes abstratos, não vinga sem desdobramentos na materialidade. A imaterialidade apela por uma base concreta sobre a qual os referentes abstratos repousam. O que falar da linguagem dos sinos, sem os artefatos que badalam no tempo; das festas populares, sem os lugares que as acolhem, sem os instrumentos para os rituais, sem as cores e texturas das roupas dos figurantes?

A proteção ao patrimônio, tendo em vista essa distinção, apresenta graves desafios para as políticas públicas e deve, em cada uma dessas vertentes, abrir espaço para a cogitação de elementos à primeira vista impertinentes, e, assim, de um lado, apropriando a imaterialidade ou valoração da base física e, do outro, associando à imaterialidade das expressões e representações, os elementos tangíveis que sustentam as vivências. Esse cotejo, em dupla vertente, permite constatar incongruências e inconsistências no manejo dos instrumentos de proteção.

## 2 Formação do conceito de patrimônio cultural

A partir de elementos reunidos por Michael Schneider Flach, pode-se afirmar que o termo patrimônio, tributário do latim *patrimonium*, remetia, no contexto de formação privatística do instituto da propriedade, à ideia de um conjunto de bens herdados, pelo titular, de seus antepassados, evoluindo para alcançar uma noção transcendente, embora não excludente, do valor econômico, isto é, expandindo-se para uma perspectiva moral ou simbólica.

Cultura, à sua vez, em contraponto à natureza, abrangia a produção humana, singular ou coletiva ou difusa, material ou imaterial; tal produção, uma vez tutelada juridicamente como elemento da memória coletiva, ganhava a dimensão patrimonial como conjunto de direitos e deveres (FLACH, 2023, p. 314).

O autor seleciona, em meio a amplos subsídios, algumas contribuições para aprofundamento desses conceitos, e assim adensa a lição com fragmentos doutrinários aportados por Jorge Miranda, e afirma que “a cultura é tudo que tem significado espiritual e relevância coletiva, o que se reporta a bens não econômicos e que tem a ver com a criação humana. A cultura envolve relações humanas no espaço e no tempo, o passado e o futuro, a evolução humana e a sua civilização”. Por sua vez, as relações impactam o patrimônio cultural que “incorpora qualidades emotivas no processo de identificação e apropriação dos signos e símbolos, sempre evoluindo e agregando novos valores aos bens que conformam o patrimônio cultural reconhecido pelo Estado” (FLACH, 2023, p. 315).

Nessa linha, o autor apresenta uma síntese conceitual do objeto de análise que pode balizar reflexões avançadas acerca da matéria fazendo referência a:

Um conjunto de objetos, materiais ou imateriais, isolados ou reunidos e que são de interesse e dignos de proteção por determinada sociedade, pela importância e valor a ele atribuídos enquanto bens culturais, sem relação direta com o seu valor pecuniário e independente de sua titularidade (FLACH, 2023, p. 316).

Ancorado em lições de Magno Vasconcelos Pereira Júnior, Flach conclui que os bens culturais que constituem o patrimônio são:

Decorrentes tanto da produção humana, como da sua interação com a natureza, e da própria paisagem, revestidos de importante testemunho do progresso da civilização e da herança histórica de uma sociedade, enquanto referencial e elemento significativo desta e da identidade do seu povo (FLACH, 2023, p. 315).

Sobre paisagem, categoria menos explorada no Direito do Patrimônio Cultural, convém trazer à baila o esboço de um conceito, que pode ser tracejado como o quadro capturado pelo olhar individual ou coletivo a partir da interação do observador com os referentes de um dado espaço natural ou antropizado, segundo diferentes percepções, resultando na sina passante e irrepetível dos lugares ou na standardização instantânea que eterniza o momento.

Retomando o aporte de lições de Jorge Miranda, Flach assinala que cultura abrange, em sentido lato, “toda produção material e imaterial de indivíduos de uma coletividade e mesmo da humanidade”. Em outras palavras: “A cultura é tudo que tem significado espiritual e relevância coletiva, o que se reporta a bens não econômicos e o que tem a ver com a criação humana” (FLACH, 2023, p. 315).

Por outro lado, invocando ensinamentos de José Augusto França, Flach afirma que “bens culturais possuem existência individual ou conjunta, material e ou imaterial, podendo ser de um pertencimento cultural ou integrarem parte de um acervo municipal, estadual, nacional ou até da humanidade” (FLACH, 2023, p. 315).

Patrimônio cultural, por sua vez, pode ser entendido como um dado conjunto de bens culturais resultante de uma herança coletiva, tomados como referência de identidade ou símbolo de pertencimento, ou, na lição de José Augusto França, citado por Flach, formado “em processo de estruturas sucessivas, ao longo do tempo” (FLACH, 2023, p. 315).

Dessas distinções, extraem-se as assertivas de que nem tudo que é cultura é patrimônio cultural; nem todo bem cultural integra o patrimônio cultural. A patrimonialização depende de uma valoração do bem para a coletividade da esfera que o detenha ou para a qual o bem faça sentido como legado.

Tem-se, como visto, um conceito de patrimônio cultural adequado à complexidade do objeto. Contudo, é necessário fazer uma inflexão: o conceito de patrimônio cultural, que hoje se revela pacificado e de fácil traçado, nem sempre teve guarida entre os povos, ou foi objeto de formulações de cunho epistemológico ou científico com vistas a suportar seu manejo como noção fundante do próprio processo civilizatório.

Sandra Cureau, sem descuidar antecedentes, afirma que “a noção de patrimônio como algo a ser preservado surgiu apenas no século XVIII, durante a Revolução Francesa, quando um decreto da Assembleia Nacional criou uma comissão encarregada de arrolar e selecionar os bens confiscados da nobreza e do clero” (CUREAU, 2015, p. 105).

A autora, referindo-se à contribuição francesa nesse campo, ressalta que o patrimônio cultural nesse contexto já estava vinculado ao conceito de memória, embora legitimado pelo valor nacional. Explica que “os bens patrimoniais servem de apoio à memória, uma vez que o passado só existe porque se apoia nos objetos” (CUREAU, 2015, p. 107). Em outras palavras: “A materialidade do patrimônio cultural está intimamente relacionada a fatores imateriais que o exercício da memória coletiva pretende associar à formação identitária dos membros da coletividade” (CUREAU, 2015, p. 107).

E assim, conclui a autora que,

Fazendo dos monumentos históricos propriedade por herança do povo francês, os comitês revolucionários dotavam-nos de um valor nacional dominante e atribuíam-lhes destinações novas, educativas, científicas e práticas [...] Pode-se dizer que, com a preocupação moral e pedagógica, começou a surgir a noção moderna de patrimônio (CUREAU, 2015, p. 106).

Segundo Sandra Cureau,

A gestão do sentimento patrimonial, na medida em que passava pela valorização de obras ligadas a instituições religiosas, monárquicas e aristocráticas, foi longa e dramática. Foi necessário quase meio século para que fosse reconhecida, oficialmente, a existência de um patrimônio monumental essencial à consciência nacional (CUREAU, 2015, p. 107).

### 3 **Iniciativas isoladas de proteção patrimonial**

Sandra Cureau adverte, contudo, para antecedentes como o do “monumento histórico em Roma, por volta do ano de 1420, quando, após o exílio em Avignon, Martinho V restabeleceu o papado naquela cidade e tratou de restituir seu poder e prestígio”. Lembra, no entanto, que o nascimento simbólico das coleções de arte antiga, que são antecedentes dos museus, parece ter ocorrido muito antes, no século III a.C., com os romanos. Com apoio em suplementos de Françoise Choay, apresenta algumas diferenças entre aquelas coleções de arte da antiguidade e o patrimônio histórico atual:

Todos os objetos que encantavam os hunos e, mais tarde, os romanos eram de origem grega e pertenciam quase que exclusivamente ao helenismo clássico. Seu valor não era reconhecido nem por sua história nem por sua antiguidade, mas por sua origem numa civilização superior. Eram como modelos, que serviam para testemunhar um refinamento que só os gregos haviam conhecido (CUREAU, 2015, p. 106).

De qualquer forma, com certas restrições e até clivagem de propósitos escusáveis, como o de assegurar a superioridade de determinados povos, constatam-se, ainda em tempos remotos, iniciativas isoladas que marcaram os esforços de diversas nações em prol da preservação dos respectivos patrimônios culturais, do que resultou a permanência de importantes referentes de países ditos civilizados como legado para as gerações.

Nesse sentido, podem-se enumerar, em diferentes temporalidades, entre outras medidas acauteladoras no âmbito interno de alguns países ou comunidades: (além das adotadas por Roma a partir de 1420, para fortalecimento do poder da Igreja, já referidas) a criação do Serviço de Proteção de Antiguidades Nacionais da Suécia, ainda no século XVII; a criação da Academia de História

na Espanha, em 1738;<sup>1</sup> a *Chancellery Recommendations*, na Dinamarca; e, em 1830, o *Comité Historique*, na França, sendo certo que se tributa à França Revolucionária a noção de patrimônio como referente da memória e identidade do povo francês e sustentáculo do sentimento de nação.

#### **4 Estratégias coletivas e relações internacionais com foco no patrimônio cultural**

Não bastavam, porém, ações competitivas e, até egoísticas, para proteção do patrimônio cultural; era necessário estabelecer estratégias mais cooperativas, estruturadas coletivamente no âmbito de regiões, especialmente como contraponto aos riscos e mazelas das guerras. Em outras palavras, o patrimônio cultural deveria crescer em honras na pauta internacional.

Alexandre Batista, destacando a relevância do tema da cultura nas relações internacionais, noticia que,

Ainda no século XIX, se discutia a possibilidade de proteger os bens culturais da ação das guerras. Em julho de 1874, por iniciativa do Czar Alexandre II da Rússia, ocorreu uma reunião com 15 Estados, em Bruxelas, com a finalidade de analisar o esboço de um acordo internacional referente a leis e costumes de guerra. No texto final da declaração de Bruxelas, mais precisamente, no artigo 8º, foi garantida a proteção aos monumentos históricos, obras de arte e ciência, e, em caso de destruição, os responsáveis deveriam ser processados e julgados pelas autoridades competentes (BATISTA, 2025).

Vê-se que o contexto das batalhas armadas, caracterizado por grave ameaça para a cultura e identidade dos povos, foi, paradoxalmente, propício à retirada do tema do circuito interno de cada comunidade nacional, para transformá-lo em pauta humanitária, a envolver as diversas nações ainda que não diretamente participantes de conflitos.

Destaca-se, ainda, já como decorrência das tratativas internacionais, em 1882, o *Ancient Monuments Protection* na Inglaterra. Seguiram-se outros. Organismos desse jaez, mais enfaticamente os europeus, estenderam suas práticas para as colônias ou territórios sob sua influência.

---

<sup>1</sup> Comentando os precedentes na Espanha, Concepcion Barrero Rodrigues registra: “El siglo XVIII puede ser considerado, sin lugar a dudas, el punto de arranque de la normativa histórico-artística, al dar-se cita en él dos hechos de extraordinária relevancia. De un lado, la creación, en 1738, de la Academia de la Historia, más tarde denominada de San Fernando en honor del Rey fundador, institución a la que pronto se va a atribuir, de modo exclusivo y durante un largo período de tiempo, la tutela de los valores históricos y artísticos; de outro, la aparición de disposiciones cuyo objeto específico es la custodia de tales valores” (RODRIGUEZ, 1990, p. 32-33).

Batista afirma que, em 1889, com a Convenção de Haia – alterada posteriormente em 1909 – a proteção aos bens culturais recebeu maior atenção. O texto determinou, além da garantia dos monumentos históricos e artísticos, a obrigatoriedade de sinalização dos locais, bem como a devida indicação, ao inimigo, de sua existência (BATISTA, 2025).

Em arremate dessa linha temporal, em 1906, surge com destaque o *Antiquities Act*, nos Estados Unidos da América.

## 5 Organizações intergovernamentais de proteção ao patrimônio cultural

Batista, enfatizando a importância de organismos internacionais para a tutela do patrimônio cultural, afirma: “Seria, todavia, necessário contar com organizações intergovernamentais que pudessem assumir a defesa do patrimônio da cultura em sua dimensão ao mesmo tempo plural e universal”. E completa, resgatando o contexto Pós-Guerra, em 1945, que:

Surgiu uma Organização Internacional cuja função maior seria a de difundir a cultura, a fim de educar o homem para a justiça, a liberdade e a paz. Sua missão seria a de garantir que todas as nações observassem esses aspectos por meio do espírito da assistência e preocupações mútuas (BATISTA, 2025).

Nomeadamente, coube à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO-Agência da Organização das Nações Unidas-ONU – assegurar a preservação da herança da Humanidade e colocá-la à disposição de todos, incentivando o respeito mútuo entre os povos, mediante a defesa dos diferentes valores culturais (PIRES, 2022, p. 20).

Não há como negar, contudo, que a noção de patrimônio cultural privilegiava, naquela quadra, a materialidade, em especial, a monumentalidade. O tema do patrimônio cultural paulatinamente ganhou prestígio universal, de sorte que a comunidade internacional desenvolveu a consciência da importância de estratégias e mecanismos de sua tutela ou salvaguarda, não apenas no cenário das guerras, mas também em tempos de paz, segundo concepção que se atualiza processualmente, até ganhar (re)significação com sua composição material e imaterial.

Assim é que, no curso da história, além dos mecanismos internos pioneiros, outras organizações de cariz internacional têm-se estruturado, ocupando-se do tema e protagonizando acordos e outras pactuações internacionais com o propósito de efetivar ou ampliar a tutela do patrimônio cultural, tendencialmente mais complexo e desafiante, em especial, na sua interface com os direitos humanos.

## 6 Direitos culturais como direitos humanos

Novas perspectivas se abrem a partir da atenção mais recente para a conceituação adequada dos direitos culturais no quadro dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução nº 217 de 10 de dezembro de 1948, “chamou a atenção para os direitos culturais, um novo e delicado núcleo de direitos, assim considerados por estarem relacionados aos muitos significados da palavra cultura. Pelo menos dois artigos fazem referência aos direitos culturais” (art. 22 e art. 27)<sup>2</sup> (CUNHA FILHO, 2015, p. 27). Traçando a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Canotilho explica que:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana [...] o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2002, p. 393).

Virgínia Prado Soares explica que:

como direitos humanos, os direitos culturais se desenvolvem numa dinâmica social na qual os instrumentos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e culturais são utilizados com a finalidade de garantir o amplo acesso aos bens culturais [...] desse modo, os direitos humanos culturais não necessitam somente de uma garantia formal – a sua declaração em cartas internacionais e em constituições – mas da garantia real, que se revela pelo aparato estabelecido para a sua fruição (SOARES, 2009, p. 110).

Não obstante se tenha evoluído no sentido da valorização do patrimônio cultural dos povos como dotação jurídica, tendo-se os direitos culturais como parte do conjunto de direitos humanos reconhecidos internacionalmente desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, Christian Courtis adverte que, na prática, eles “têm sido negligenciados nesse campo”.

Pouca atenção tem sido dispensada à definição conceitual ou ao desenvolvimento de mecanismos para a garantia desses direitos por órgãos internacionais especializados, em âmbito universal ou regional. E completa a sua reflexão, assinalando uma grave disfunção na prática jurídica: “E essa atenção, quando

---

<sup>2</sup> Art. 22: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 27: 1. Toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar da arte e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda Pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autora.

dada, é frequentemente focada nos direitos culturais das minorias, sem considerar seus componentes universais” (COURTIS, 2015, p. 9).

De fato, como sugerem Mila Batista Leite Corrêa da Costa e:

no contexto de empoderamento dos povos descolonizados, de rescaldos do movimento pós-moderno globalizatório, de dinâmicas dos movimentos inclusivos de minorias nas políticas identitárias, a arregimentação em torno dos direitos culturais, muitas vezes, ocorreu à margem de uma concepção universal dessas dotações jurídicas fundamentais, para operar em prol de grupos dissonantes, em recortes que, paradoxalmente, tendem a reforçar a estratificação e exclusão deles (PIRES, 2022, p. 21).

É dizer: sem negar a importância da consideração da diversidade e da inclusão das minorias, há de se propugnar pela universalidade das soluções, seja nos processos de reconhecimento dos valores culturais, seja no plano de fruição, de modo que o próprio patrimônio fidelize a memória coletiva nas suas sucessivas estruturas e complexidade.

Não se pode negar, contudo, os avanços no plano interno. A Constituição Brasileira, refletindo as declarações de direitos humanos, é pródiga no tratamento da cultura, merecendo a chancela de Constituição Cultural, haja vista que o tema da cultura faz imbricação em diversos núcleos normativos, além de possuir seção específica, em cujo artigo inaugural, o de número 215, pode-se colher norma de extrema latitude e importância: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O dispositivo transcrito forma o eixo das demais manifestações específicas de direitos culturais e remete a múltiplos papéis do Estado para sua garantia. Tais direitos situam-se entre os humanos fundamentais (positivados), por força de interpretação sistemática que aglutina as previsões dos arts. 5º, 215, 216 e 225, que tratam dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

Francisco Humberto Cunha Filho, situando o estágio da questão no Brasil, afirma: “Arrolar os direitos culturais exige esforço ininterrupto de atualização, razão pela qual, sem se deixar de valorizar uma noção sólida dos direitos existentes, passou-se à ideia de conhecer as categorias de direitos culturais” (CUNHA FILHO, 2015, p. 33).

E garimpa a categorização apresentada por José Afonso da Silva:

a) direito à criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura (SILVA, 1993, p. 280).

Assinala-se, por fim, que mais recentemente os direitos culturais têm sido defendidos como direitos da personalidade, com impacto no plano da responsabilidade civil. A título de exemplo, pode-se colher do estatuto do Instituto do Di-

reito do Patrimônio Cultural – IDPC Brasil, criado em 2025, como um dos objetivos da entidade a defesa da aplicação dessa dotação jurídica.

Não se pode descuidar também a importância do processo de autonomização do Direito do Patrimônio Cultural, desafiado pela necessidade de compreensão das relações em torno do patrimônio cultural segundo uma principiologia própria e uma base específica de salvaguarda e tutela, entre outras demandas, como teorizam Carlos Magno de Souza Paiva em sua doutrina sobre a autonomização do Direito do Patrimônio, em tese de doutoramento junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (*A Autonomia do Direito do Patrimônio Cultural em relação ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2014), Marcos Paulo Souza Miranda, em seu manual sobre o novel ramo do Direito (*Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2023), e outros precursores.

## **7 A dicotomia patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial**

A incidência sobre a materialidade do patrimônio corresponde à vertente inaugural da proteção dos referentes culturais entre os povos, notadamente no contexto das guerras que ameaçavam monumentos, acrópoles, palácios, fortificações.

A dicotomia patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, embora subjacente à noção de cultura, só se instalou de forma robusta no curso civilizatório em quadra mais recente.

Para essa mudança de perspectiva no tratamento dos elementos identitários dos povos, foi crucial a da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, e, finalmente, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.755, de 12 de abril de 2006.

Como instrumento internacional que visa proteger e promover o patrimônio imaterial da humanidade, a referida Convenção propugnou pela promoção da diversidade cultural e pela salvaguarda das práticas, representações, expressões, conhecimentos e habilidades transmitidos de geração em geração, bem como dos instrumentos, objetos, artefatos, e espaços culturais a eles associados, que comunidades, grupos ou indivíduos reconhecem como parte do seu patrimônio cultural.

Segundo os assentamentos da Convenção, o patrimônio imaterial inclui tradições orais, artes cênicas, práticas sociais, rituais e eventos festivos, conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo e artesanato tradicional co-

mo fatores de identidade das comunidades, de promoção da diversidade cultural e de criatividade humana.

A partir da Convenção, desenvolveu-se, então, no concerto das nações, o conceito da dimensão abstrata dos referentes culturais, em contraposição ao patrimônio físico como referencial de identidade e, até então, móvel permanente da atenção no campo patrimonial, com algumas exceções.

Ao ser ratificada internamente, a Convenção encontrou clima favorável no Estado Brasileiro como parte, em especial em razão do tratamento dispensado ao patrimônio cultural na Constituição de 1988, que expandiu o conceito de cultura e valorizou as suas diversas manifestações; a nova ordem inaugurou uma noção complexa e inclusiva da cultura e, conseqüentemente, ressignificaram-se as relações identitárias dos povos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o conceito de patrimônio cultural brasileiro, abrigoando os bens de natureza material e imaterial. Nos artigos 215 e 216, a relação do Estado e da sociedade no tocante ao patrimônio cultural foi definida, cabendo-lhes, em parceria, proteger os bens culturais que sejam referências dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.

A suma divisão em patrimônio material e patrimônio imaterial da cultura, assim posta no plano internacional e no âmbito interno, vingou sem maiores questionamentos, significando um avanço na compreensão da importância do patrimônio cultural para além da monumentalidade ou de outra base física que o suporte.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, enquanto institucionalidade central do sistema de proteção ao patrimônio Cultural, é a um só tempo, órgão formulador e executor da política de preservação do patrimônio brasileiro.

Essa titularidade ou competência não exclui a necessidade de que os procedimentos de identificação, documentação, interpretação, salvaguarda e promoção destes, bem como o conhecimento, a prática e a reflexão do Instituto sejam compartilhados socialmente, em lógica aderente à compreensão da relação dos cidadãos com os bens que lastreiam sua identidade. As atuações dos órgãos responsáveis são regidas pelas determinações oriundas das chamadas Cartas Patrimoniais, sendo a mais conhecida a Carta de Veneza, de 1864, sem prejuízo da observância da legislação vigente no país.

## **8 Mecanismos acutelatórios**

Projetaram-se, no bojo da política patrimonial, dois nichos autônomos com instrumentos específicos para a proteção dos elementos componenciais dos res-

pectivos patrimônios, investindo-se no tradicional tombamento para resguardar a monumentalidade e outras expressões físicas e corpóreas da cultura, com suporte em ampla legislação: Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1947; Lei nº 6.292, de 15 de novembro de 1975; Portaria do IPHAN nº 11, de 11 de setembro de 1986; Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002, além de outros instrumentos de proteção e incentivo, abrangendo categorias específicas de bens, como os arqueológicos, os subaquáticos, os do patrimônio urbanístico, e os do patrimônio móvel, entre outros. Para a projeção da dimensão intangível da cultura, investiu-se sobretudo no Registro, instrumentalizada por institutos de salvaguarda.

Carlos Alberto Cerqueira Lemos lembra que, no Brasil, a temática do patrimônio já se inaugura com avanço, e, discutindo a concepção do Decreto-lei nº 25/37, registra de forma minudente curiosidades que marcaram o seu nascedouro, e que ora se transcrevem em longo texto:

Todos sabemos que esse decreto-lei levado à assinatura do ditador estado-novista por Gustavo Capanema tivera, pelas mãos de Rodrigo Mello Franco de Andrade, uma redação inspirada num célebre projeto de Mário de Andrade. O que poucos sabem, no entanto, é que o autor de Macunaína fora antecedido pelo poeta suíço Blaise Cendrars. [...] O célebre poeta modernista, em maio de 1924, redigiu um projeto que de modo evidente influenciou Mário, e nele, espantosamente, arrola não só a produção cultural tangível (era obcecado por Aleijadinho e pelo barroco mineiro) como também toda a realização imaterial como a música, canções, danças populares; como a arte culinária e o saber fazer e o mundo espiritual dos índios (LEMOS, 2006, p. 13).

O trabalho de Cendrars foi realizado a pedido de Olívia Guedes Penteado, constituindo-se em uma minuta de estatuto para uma entidade de proteção patrimonial. Cerqueira Lemos relata que,

Sob o impacto do desaparecimento de toda a prata do templo (Rosário de S. José del Rei-MG), ocorrida poucos dias antes de sua visita, ou indignada com a notícia da venda de imagens antigas pelos próprios padres, para fazer face a dificuldades financeiras, Olívia Guedes Penteado decidiu fundar, na ‘Sexta-feira Santa’, no altar-mor da Igreja de São José del Rei, em Minas, uma sociedade dos Amigos dos Monumentos Históricos do Brasil, para compensar pela ação dos seus membros esclarecidos, a omissão da elite dirigente, do clero e do poder público. [...] Cendrars foi incumbido de redigir os estatutos da Sociedade, em 1924 (LEMOS, 2006, p. 80-81).

O documento lança nova luz sobre os primórdios do nosso serviço de proteção do patrimônio histórico. Nesses estatutos, que não chegaram a ser aprovados, “avultam certas características que, mesmo depois de setenta anos, ainda impressionam pelo descortínio” (LEMOS, 2006, p. 84). Adota um “modelo de entidade francamente antecipatório”. Na perspectiva política, “o projeto astuciosamente procura formalizar um compromisso da elite, representada por seus vários segmentos – governo, igreja, intelectuais e artistas, banqueiros, membros da sociedade – que Cendrars convocou para um empreendimento coletivo” (LEMOS, 2006, p. 84), não tendo Mário de Andrade participado. Informações

sobre o projeto de Cendrars encontram-se reunidos em artigo da lavra de Carlos Augusto Machado Calil, intitulado “Sob o Signo do Aleijadinho. Blaise Cendrars precursor do Patrimônio Histórico” (CALIL, 2006, p. 78-90).

A iniciativa não vingou, mas o assunto ingressou no mundo político e artístico. Tem-se, já em 1923, a elaboração de projeto de lei do Deputado Luís Cedro para criação da inspetoria de monumentos históricos e, em 1925, a criação, pelo Presidente do Estado de Minas Gerais, de uma comissão presidida por Jair Lins para elaboração de um projeto para criação de um órgão federal de proteção e restauração do patrimônio histórico e artístico. “O espírito desse anteprojeto acabará por influenciar o teor das medidas adotadas pelo governo federal em 1937, o Decreto-lei nº 25, que finalmente criou o SPHAN-Serviço do Patrimônio histórico e Artístico Nacional”. Vingou então o tombamento como principal instrumento de proteção do patrimônio material, notadamente dos monumentos (LE MOS, 2006. 85-86).

Mais tarde, o Brasil incorporou também mecanismos específicos de proteção dos bens imateriais, destaque-se, ainda antes que a matéria ganhasse tratamento internacional por meio da já referida Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

A antecipação se fez pela avançada disciplina constitucional e pelo esforço de regulamentação da matéria pelo Decreto nº 3,551, de 4 de agosto de 2000, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”.

Segundo a regulamentação, o Registro é “Organizado nas categorias de Saberes, Celebrações, Formas de expressão e Lugares, o instrumento busca abarcar a diversidade da imaterialidade representativa do patrimônio cultural” (ORNELAS; PEREIRA, 2025).

A proteção ao patrimônio cultural imaterial se instrumentalizou também pela Resolução IPHAN nº 001, de 3 de agosto de 2006, pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007 (Promulga a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005).

Na mesma linha de valorização do patrimônio imaterial, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; alterou as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. A prática do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional prestigiou a dimensão imaterial do patrimônio, regulamentando a matéria e inspirando a atuação dos institutos congêneres no âmbito da Federação.

Hodiernamente, certa perplexidade se faz presente no âmbito da aplicação de mecanismos de proteção patrimonial com base nessa distinção, constata-se a dificuldade da separação das dimensões material e imaterial, quando se busca efetivar a proteção dos referentes culturais. Especialmente a proteção ao patrimônio material encontra grandes dificuldades quando a eloquência do referente da dimensão simbólica do bem é silenciada pelo esquecimento, pelo desconhecimento, pela rejeição por parte da comunidade que pretensamente nela assenta sua relação de pertencimento ou identidade.

Vale transcrever um fragmento colhido por Sandra Cureau da lição de Joel Candau, que bem explicita os paradoxos da simbologia do patrimônio cultural na construção da memória coletiva: “no quadro da relação com o passado, que é sempre eletivo, um grupo pode fundar sua identidade sobre uma memória histórica alimentada de um passado prestigioso, mas ela se enraíza com frequência num ‘lacrimatório’ ou na memória do sofrimento compartilhado” (CANDAU, 2011, p. 151).

Do mesmo modo, o patrimônio imaterial desafia os operadores de sua proteção a conjugá-lo com seus referentes materiais que suportam os modos de vida e outras expressões da idealidade.

Por fim, o patrimônio cultural em sua dupla dimensão deve ser focado na sua relação com a cidade, ou seja, tendo em vista a atribuição de qualidades à cidade. Menezes explica o complexo processo de interação do urbano com o patrimônio cultural a partir do exame das “três dimensões em que toda cidade se realiza. São três dimensões intimamente imbricadas e que agem solidariamente: a dimensão do artefato, a do campo de forças e a das significações”.

Segundo o autor, cada uma dessas expressões do urbano envolve um conceito próprio de cidade. “A primeira dimensão é a da cidade como artefato. A cidade é coisa feita, fabricada, artefato no sentido mais genérico, é um segmento de natureza física socialmente apropriado”. A esse artefato impõe-se, “segundo padrões sociais, uma forma ou uma função ou um sentido seja conjuntamente, seja isoladamente ou em diversas combinações”. Adverte, contudo, para a necessidade de humanização do espaço, na medida em que mostra a insuficiência da atmosfera abstrata para a construção da urbe: “tal artefato não se gerou numa atmosfera abstrata: foi produzido no interior de relações que os homens desenvolvem uns com os outros”. E prossegue o autor a demonstrar a trama subjacente à cidade como representação, idealidade, mas, também, espaço da vida e da realidade urbana:

As práticas que dão forma e função ao espaço e o instituem como artefato, também lhe dão sentido e inteligibilidade e, por sua vez, alimentam-se, elas próprias, de sentido. Por isso, a cidade é também representação, imagem. A imagem que os habitantes se fazem da cidade ou de fragmentos seus é fundamental para a prática da cidade (MENESES. 2006, p. 36).

## 9 **A tradição queijeira artesanal de minas gerais: entre imaterialidade e materialidade**

A importância de Minas Gerais no quadro nacional da produção queijeira não decorre apenas da escala do setor e dos seus desdobramentos econômicos, mas resulta, também, da qualidade e peculiaridades, sobretudo, do queijo artesanal, cuja expressão mais tradicional é traduzida pelo queijo do Serro.

A tradição do queijo no Serro iniciou-se há mais de dois séculos. A técnica queijeira, trazida para o Brasil pela colonização portuguesa, foi adaptada ao ambiente das fazendas de gado em torno das Minas para dar suporte à promissora exploração de ouro. Após a queda do ciclo do ouro, foi intensificada a atividade agropecuária na região e, em consequência, ampliada a produção do queijo.

Sucessivas crises, decorrentes, sobretudo, de campanhas sanitárias, ameaçaram a tradição, sendo que a mais recente, ocorrida no início do milênio, provocou intensa mobilização de produtores, instituições culturais, corporações ligadas ao setor, estudiosos e pesquisadores, culminando com a estratégia da defesa da arte queijeira pela vertente cultural, nos termos de proposição fundamentada da sociedade civil.

Ancorados no exemplo de proteção da tradição francesa relativa ao Champagne e a outros produtos de destaque, e sob os auspícios da Convenção Internacional para Proteção do Patrimônio Imaterial da Cultura, editada pela UNESCO, bem assim do art. 216 da Constituição da República, a experiência da proteção de bens imateriais em Minas Gerais ganhou foro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA, desde 2002, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, desde 2008, com espectro ampliado para alcançar outros territórios queijeiros, e à UNESCO, em 2024.

Os processos de registro colocam em evidência a tradição queijeira artesanal de Minas, a partir do Queijo do Serro, tendo por base ampla pesquisa em torno da origem, do modo de fazer, da ambiência das queijarias, do terroir, do imaginário popular, do ofício de queijeiro, entre outros elementos.

Vê-se que essa tradição queijeira artesanal secular leva a produção a transcender a dimensão material. O queijo está, democraticamente, nas mesas, em todos os 853 municípios mineiros, em numerosas receitas culinárias, como fator de identidade na acentuada diversidade cultural das Minas Gerais. Especialmente no caso do queijo do Serro, o processo de produção está ligado ao “terroir”, envolvendo o “saber fazer”, que é tributário não apenas do conhecimento e da prática acumulados ao longo do tracejo histórico e cultural de afirmação do quei-

jo – e o isolamento resultante da barreira da Serra do Espinhaço contribui para a preservação da forma de produzir –, bem assim, também, das características do gado, da pastagem, do clima, do relevo, cabendo, ainda, destacar fatores como a ordenha, o uso de madeira no arsenal da produção, as técnicas e o tempo de maturação e, especialmente, as características da cultura láctea e do famoso “pingo”.

E, assim, aos poucos, foi ganhando evidência a compreensão da produção queijeira artesanal como arte, que demanda, para além dos cuidados na elaboração do produto, a combinação de tempo, ambiência, insumos e sofisticada cultura de bactérias, que trabalham a massa, entre prensagem, viradas, ralação e curagem, fazendo do queijo organismo vivo, decifrável, não apenas pelas lâminas de laboratórios, mas, sobretudo, pela sabença dos currais, reconhecendo-se, com percuciência, as virtualidades do senso comum que enriquecem as relações com o mundo (PIRES, 2013, p. 9).

Abrangendo as diversas regiões da tradição queijeira com base em novos estudos e pesquisas, o registro ampliado em âmbito nacional ganhou repercussão, abriu divisas para o mercado e para a participação de produtores artesanais de Minas em importantes concursos internacionais.

Ao reconhecimento dos modos de fazer o queijo Minas Artesanal como patrimônio imaterial da cultura mineira e nacional seguiu-se a consagração final como patrimônio da Humanidade por chancela da UNESCO, em 2024. A titulação foi oficializada durante a 19ª Sessão do Comitê do Patrimônio Imaterial daquela Agência, em Assunção, Paraguai, no dia 4 de dezembro, tendo a candidatura sido formalizada em 2023 pelo IPHAN com apoio do Estado, por meio da Secretaria de Cultura, do IEPHA e da EMATER, e das associações de produtores.

É preciso assinalar, porém, que não se pode falar da tradição queijeira artesanal sem resgatar a ambiência das queijarias, os utensílios de produção como formas, bancas, coxos, gamelas, prateleiras, tudo em madeira em moldes seculares.

É que materialidade e imaterialidade não podem ser tratadas divorciadamente, mas complementarmente, já que são faces de uma mesma moeda. É dizer: falar-se em tradição queijeira sem as cautelas de proteção do patrimônio físico que dá lastro ao modo de fazer e às relações em torno do queijo pode levar à inocuidade.

É certo, também, que se vem construindo um plano de salvaguardas, que deve abranger uma gama de medidas capazes de assegurar as condições de permanência da tradição em diálogo com o tempo, na sua dupla dimensão, dada a própria pregnância da realidade.

## 10 Considerações finais

Cultura, bens culturais e patrimônio cultural, termo e expressões navegantes na presente discursividade temática, apresentam estreita relação entre si, mantendo-se, porém, inconfundíveis.

Das distinções, extraem-se as assertivas de que nem tudo que é cultura é patrimônio cultural, nem todo bem cultural integra o patrimônio cultural. A patrimonialização depende de uma valoração do bem cultural para a coletividade da esfera que o detenha ou para a qual o bem faça sentido como legado.

Embora tenha antecedentes remotos, a proteção ao patrimônio cultural associado à memória e a identidade dos povos, tem seu nascedouro no século XVIII, na França revolucionária, legitimando-se como referente da nacionalidade e tendo sua expressão na monumentalidade, mediante escolhas oficiais.

Ao longo do tempo, a proteção foi ganhando sucessivas legitimações, quase sempre elitistas, até chegar, nos dias atuais, a uma concepção de patrimônio abrangente de suas diversas expressões, materiais e imateriais, e legitimada pela valoração da coletividade para sua identidade e memória. O patrimônio cultural vem sendo tratado também na sua relação com a cidade, tomada esta como artefato coletivo, na sua dimensão física ou de apropriação do espaço, e, também, como representação. Nesse contexto, as noções conceituais acerca de cultura, bens culturais e patrimônio cultural ganham maior relevância, propriedade e aplicabilidade.

Esse percurso foi feito a partir de iniciativas isoladas, regionais e internacionais, nessa ordem, sendo certo que documentos normativos supralegais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, adotada pela UNESCO e a Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural imaterial, adotada em Paris, de 2003, são marcos de grande relevância nesse processo evolutivo. Outros documentos importantes completam esse arcabouço.

Sob a égide da Convenção de 2003, vêm se invertendo os esforços de proteção, dando-se ênfase ao patrimônio imaterial da cultura, embora a relação entre materialidade e imaterialidade careça de complementaridade.

O reconhecimento do modo tradicional de fazer o Queijo Minas Artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade ilustra essa nova tendência de proteção e a necessidade de conjugação da materialidade e imaterialidade na construção das salvaguardas necessárias, que podem ser revertidas em importantes obrigações de fazer determinadas no âmbito do controle preventivo ou corretivo do patrimônio cultural.

## Referências

- BATISTA, Alexandre. *Proteção da Herança cultural durante conflitos armados: um olhar Histórico e Político*. Disponível em: <diplomaciabusiness.com>. Acesso em: jun. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000*, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 25*, de 30 de novembro de 1937.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1947*.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 6.292*, de 15 de novembro de 1975.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 10.413*, de 12 de março de 2002.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; alterou as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.
- \_\_\_\_\_. *Ministério da Cultura*. IPHAN. Portaria nº11, de 11 de setembro de 1986.
- CALIL, Carlos Augusto Machado. Sob o signo do Aleijadinho Blaise Cendrars precursor do Patrimônio Histórico. (p.78-90) In: *IPHAN Patrimônio: Atualizando o debate*. Victor Hugo Mori (Org.) et al. São Paulo: 9ª SR/IPHAN, 2006.
- CANDAUI, Joel. *Memória e identidade*. São Paulo: Contexto, 2011. p. 151.
- CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- COURTIS, Christian. Prefácio. Direitos Culturais como Direitos Humanos: conceitos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado e CUREAU, Sandra (Org.). *Bens Culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. (Coleção Sesc Cultural).
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais no Brasil: Dimensionamento e conceitualização (p. 27-35). In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). *Bens culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.
- CUREAU, Sandra. Dimensões das práticas culturais e Direitos Humanos (105-125) In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). *Bens culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.
- FLACH, Michael Schneider. Conceituando o patrimônio cultural. p. 313-334. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 94, jul./dez. 2023, p.1-488.
- LEMONS, Carlos Alberto Cerqueira, Apresentação. *Patrimônio: atualizando o debate*. São Paulo: 9ª SR/IPHAN, 2006.
- MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. A cidade como bem cultural-Áreas envoltórias e outros dilemas, equívocos e alcance da preservação do patrimônio ambiental urbano (35-53). In: *IPHAN Patrimônio: Atualizando o debate*. Victor Hugo Mori (Org.) et al. São Paulo: 9ª SR/IPHAN, 2006.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2023.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

ORNELAS, Gabriela V. B.; PEREIRA, Doralice B. *Patrimônio cultural imaterial-contradições e reflexões no âmbito da cultura popular*. Disponível em: <periodicos.ufmg.br>. Acesso em: jun. 2025.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *A Autonomia do Direito do Patrimônio Cultural em relação ao Direito Ambiental* (Tese de doutoramento), Belo Horizonte: PUCMINAS, 2014.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Memória e Arte do Queijo do Serro: o saber sobre a mesa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

\_\_\_\_\_. *Da Proteção ao Patrimônio Cultural- o Tombamento como principal instituto*. 2. ed., revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2022.

RODRIGUEZ, Concepcion Barrero. *La Ordenacion Juridica del Patrimonio Histórico*. Instituto Garcia Oviedo. Universidad de Sevilla, Editorial Civitas, S.A. 1990.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*, de 1972.

\_\_\_\_\_. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris*, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.755, de 12 de abril de 2006.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.